

A. I. Nº - 300766.0061/09-4  
AUTUADO - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OÁSIS LTDA.  
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET 07.05.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/10**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Corrigidos equívocos no levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$22.494,64, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Refere-se à omissão de entradas de Álcool - Valor histórico: R\$503,59; percentual de multa aplicada: 70%; Exercício de 2005;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Refere-se à omissa de entradas de Álcool - Valor histórico: R\$159,59; percentual de multa aplicada: 60%; Exercício de 2005;
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Refere-se à omissa de entradas de Diesel Comum em 2005 e 2006 - Valor histórico: R\$8.549,71; percentual de multa aplicada: 70%.
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Refere-se à omissa de entradas de Diesel Comum em 2005 e 2006 - Valor histórico: R\$2.200,24; percentual de multa aplicada: 60%.

5. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Refere-se à omissa de entradas de Gasolina Comum em 2005 - Valor histórico: R\$8.519,47; percentual de multa aplicada: 70%;
6. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Refere-se à omissa de entradas de Gasolina Comum em 2005 - Valor histórico: R\$2.382,04; percentual de multa aplicada: 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 127/132, onde suscitou preliminares de nulidade alegando que a fiscalização não considerou:

1. As aferições dos equipamentos onde o produto que sai pelo bico de abastecimento é retornado ao tanque e
2. A perda de produto que é o resultado da evaporação do produto já que as companhias de petróleo em seus Boletins de Conformidade, entendem que os produtos são fornecidos a uma temperatura de 20° (vinte graus), contudo quanto maior a temperatura maior a evaporação.

Constatou falhas na fiscalização, pois foram entregues no dia 13/07/2009 os documentos solicitados (notas fiscais de entradas de mercadorias e os livros fiscais), mas não foram considerados na ação fiscal.

Cita a Portaria nº 26/92 e a instrução normativa do mesmo dispositivo, e com base nessas normas legais, defende-se da infração relativa ao exercício de 2004.

#### A) PRODUTO ÁLCOOL

No exercício de 2004, a fiscal atestou que não houve saídas de produtos desacompanhadas de notas fiscais de entrada, no entanto através do seu levantamento existiu uma discrepância, foi vendido produto referente a supostas perdas que não existiu, conforme demonstrativo:

ENTRADAS	SAÍDAS	
310.100 lts referente a compras	312.038 lts venda do produto	
12.936 lts estoque de abertura	16.247 lts estoque de fechamento	
5.535 lts aferições(retorno ao tanque)	98 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(328.571) litros</b>	<b>328.383 litros</b>	<b>(188) lts</b>

Já no exercício de 2005, atestou que houve uma saída a mais, considerada pelo fiscal no montante de 2.232,49 lts, no entanto, considerou a perda por evaporação, o que é normal até 0,6% do volume adquirido da seguinte maneira:

ENTRADAS	SAÍDAS	
310.200 lts referente a compras	324.853 lts venda do produto	
16.247 lts estoque abertura	6.820 lts estoque fechamento	
3.100 lts aferições(retorno ao tanque)	106 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(329.547) litros</b>	<b>331.779 litros</b>	<b>2.232 lts</b>

Quanto ao exercício de 2006, também atestou que não houve uma saída de produto de quantidade de (10.253,74), sem a escrituração de entrada, no entanto se considerado a evaporação de 0,6% ficou da seguinte maneira:

ENTRADAS	SAÍDAS
320.200 lts referente a compras	312.132 lts venda de
6.820 lts estoque abertura	6.587 lts estoque f

2.080 lts aferições (retorno ao tanque)	326 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
(329.100) litros	<b>319.045</b> litros	<b>(10.055)</b> lts

Asseverou que as considerações dos anos de 2004, 2005 e 2006, levantado pelo fiscal que no ano de 2004, resultou no saldo negativo de (188 lts.), no ano de 2005 saldo positivo (2.232lts.) e no ano de 2006, saldo negativo (10.055 lts.), assim o total seria (8.011 lts.) acumulados, pois não houve saída a mais desacompanhada de nota fiscal de entrada como considerou a fiscal.

#### B) PRODUTO GASOLINA

A própria fiscalização constatou que no exercício de 2004 não houve saída de (10.046,06) lts desacompanhada de nota fiscal, entretanto levou em consideração a evaporação, aplicando o valor tolerável de 0,6% sobre nossas compras no período, como segue:

ENTRADAS	SAÍDAS	
1.784.500 lts referente a compras	1.766.478 lts venda de produto	
23.584 lts estoque de abertura	38.897 lts estoque de fechamento	
8.000 lts aferições (retorno ao tanque)	843 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(1.816.084)</b> litros	<b>1.806.218</b> litros	<b>(9.866)</b> lts

Quanto às saídas no exercício de 2005, de posse dos livros de LMC, entrada e saída de mercadorias, nota fiscal de aquisições dos produtos, constatou que a fiscal autuante em sua "RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA-ANO 2006-GASOLINA COMUM" não relacionou a Nota Fiscal nº 032.855 (doc.03/4), emitida pela empresa "TEMAPE", produto este 30.300 lts de Gasolina C, e neste caso as compras perfazem 1.750.108, lts e não de 1.719.800 lts como registrado.

Esta movimentação constatada nos dias 06, 08 e 09.09.2005, foi colocado nos tanques 2, 1 e 2 devido ao espaço de armazenamento, ocorreu que o fornecedor de Posto de Inscrição nº 46.289.821-NO, emitiu a nota fiscal para esta inscrição, quando o correto seria na inscrição ora fiscalizada (46.688.530-NO). A Nota Fiscal nº 032.855, foi registrada no livro Registro de Entrada da matriz, mas como seu produto entrou na filial, conforme consta no LMC nos dias citados, não está registrada no LMC da matriz, portanto o Estado não perdeu em impostos recolhidos pelo fornecedor.

Com isso ao computar a Nota Fiscal nº 032.855 de 30.300 litros de Gasolina Comum, não houve saída superior à entrada de produto ficando: **\*14.924 – (30.300) = (15.376)** lts do produto, conforme demonstrativo abaixo:

ENTRADAS	SAÍDAS	
1.719.800 lts referente a compras	1.741.359 lts venda de produto	
38.897 lts estoque de abertura	40.570 lts estoque de fechamento	
8.553 lts aferições(retorno ao tanque)	245 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(1.767.249)</b> litros	<b>1.782.174</b> litros	<b>14.924</b> lts
	<b>* 14.924 – (30.300)</b>	<b>(15.376)</b> lts

Quanto ao exercício de 2006, constatou que não houve uma saída no montante de (131.749,96), e considerou a evaporação de 0,6% sobre o total que foi movimentado no período, que resulta no seguinte:

ENTRADAS	SAÍDAS	
1.888.300 lts referente a compra	1.779.341 lts venda de produto	
40.570 lts estoque de abertura	25.387 lts estoque de fechamento	
9.235 lts aferições (retorno ao tanque)	1.755 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(1.938.105)</b> litros	<b>1.806.483</b> litros	<b>(131.622)</b> lts

#### C) PRODUTO DIESEL COMUM

Referente ao exercício de 2004, atestou que não houve uma saída de (4.935,19) lts, assim levou em consideração a evaporação do período, aplicou valor tolerável de 0,6% da evaporação da seguinte maneira:

ENTRADAS	SAÍDAS	
1.356.500 lts referente a compra	1.363.988 lts venda de produto	
24.307 lts estoque de abertura	22.638 lts estoque de fechamento	
9.875 lts aferições (retorno ao tanque)	299 lts perda p/ evaporação 0,6%	SALDO
<b>(1.390.682) litros</b>	<b>1.386.925 litros</b>	<b>(3.757)lts</b>

Já no exercício de 2005, considerando a evaporação de produto pelo total movimentado anualmente restou configurada a seguinte situação:

ENTRADAS	SAÍDAS	
1.149.800 lts referente a compra	1.170.239 lts venda de produto	
22.638 lts estoque de abertura	25.082 lts estoque de fechamento	
7.152 lts aferições(retorno ao tanque)	152 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(1.179.590) litros</b>	<b>1.195.473 litros</b>	<b>15.883 lts</b>

Ao analisar o exercício de 2006, após realizar a conferencia detalhada do LMC, constatou o equívoco da funcionaria responsável pelo setor, que transportou os números erroneamente, sendo que o fechamento do dia 31.12.2005 da bomba 8 é de (2) 192.260,40 (doc. 06/4) e não de (2) 225.673,99, ocorreu que a funcionaria copiou o encerrante da bomba de gasolina de numero 7 para o encerrante da bomba de diesel de numero 8, o que gerou uma diferença de 33.413 lts. Contudo, não houve uma saída deste produto, pois a diferença do registro do encerrante para a saída especificada é de \*(33.413) - 18.912 = (14.501) lts, conforme demonstra abaixo:

ENTRADAS	SAÍDAS	
1.721.200 lts referente a compra	1.744.903 lts venda de produto	
25.082 lts estoque de abertura	27.064 lts estoque de fechamento	
7.441 lts aferições(retorno ao tanque)	668 lts perda p/evaporação 0,6%	SALDO
<b>(1.753.723) litros</b>	<b>1.772.635 litros</b>	<b>18.912 lts</b>
<b>*18.912 – (33.413)</b>		<b>(14.501)</b>

Assim, fazendo os cálculos corretamente de litros de álcool, gasolina e diesel, constatou perdas, com isso solicitou compensação dos valores em reais, pois o imposto foi pago por substituição tributaria. As perdas dos produtos ficaram da seguinte forma:

PRODUTO	PERÍODO			SALDO
	2004	2005	2006	
ÁLCOOL	(188) lts	2.232 lts	(10.055) lts	(8.011) lts
GASOLINA	(9.866)lts	(15.376)lts	(131.622)lts	(156.864)lts
DIESEL	(3.757)lts	15.883 lts	(14.501) lts	(2.375) lts
<b>TOTAL DE PERDAS</b>				<b>(167.250) lts.</b>

Requer a nulidade do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 163/164) e ressaltou que os períodos de apuração do álcool (2004/05/06), escolhidos na autuação foram os exercícios “fechados”, ou seja, encerrados anualmente e citou o art. 710, II, RICMS/97, dizendo que, embora a apuração do ICMS seja o mês civil, mesmo assim, usou o ano, que é previsto no RICMS citado, assim após a apuração confirmou omissões de entrada no exercício de 2005.

Na questão da apuração da gasolina, frisou que o documento fiscal tem como destinatário outro estabelecimento (matriz) do autuado, com Inscrição Estadual nº 46.289.821 e CNPJ nº 01.766.034/0001-54, enquanto o estabelecimento autuado foi a filial de Inscrição Estadual nº 46.688.530 e CNPJ nº 01.766.034/0002-35, ficando demonstrado que o impugnante cometeu erro em sua defesa.

No produto óleo diesel, constatou que houve mesmo um equívoco da funcionária do autuado, na transcrição do transporte do encerrante final do dia anterior (30/12/2006), o que transportou gasolina, da bomba 7 (225.673,9) litros, quando na verdade era na bomba 8, diesel no total de 192.251 litros e não [2] 225.673,9. Assim, as infrações 3 e 4, em seu valores de R\$ 4.664,16 e R\$ 1.298,50, serão considerados nulas.

Ressaltou que tanto as aferições (retornos do combustível ao tanque), bem como os ganhos e perdas, desde que feitos nos limites da Portaria nº 26/92 da ANP, foram considerados na autuação. Retifica o demonstrativo de débito que passa a ser:

INF.	DATA OCORR.	DATA VENC.	B. DE CÁLCULO	ALÍQ.%	DÉBITO	MULTA
1	31/12/05	09/01/06	2.650,47	19	503,59	70
2	31/12/05	09/01/06	839,94	19	159,59	60
3	31/12/05	09/01/06	15.542,20	25	3.885,55	70
3	31/12/06	09/01/07	0,00		0,00	
4	31/12/05	09/01/06	4.326,96	25	1.081,74	60
4	31/12/06	09/01/07	0,00		0,00	
5	31/12/05	09/01/06	31.553,59	27	8.519,47	70
6	31/12/05	09/01/06	8.822,37	27	2.382,04	60
<b>TOTAL</b>					<b>16.531,98</b>	

A autuante solicitou a Procedência Parcial do Auto de Infração, com o imposto no valor de R\$16.531,98.

Em nova manifestação, fls. 168 a 170, a empresa autuada ao tomar conhecimento da informação fiscal, solicitou ao CONSEF, que julgue procedente em parte o Auto de Infração, mas após mais uma análise minuciosa, detectou certas e determinadas irregularidades, tanto da empresa como por parte da autuante, ao elaborar um novo demonstrativo.

No produto álcool, consta a entrada de 5.000 (litros), fornecido pela empresa SAT conforme Nota Fiscal nº 012661 (LMC 09/03/2005), que por um lapso da funcionária do setor como da empresa fornecedora do produto, faturou para a matriz quando o correto era para a filial.

Neste demonstrativo, a entrada no estoque da empresa foi de 310.200 litros que somados a esta nota citada perfaz 315.200 litros, dando uma diferença de 5.000 lts, assim os 2.231,49 lts, inverte-se para (2.768,51) quantidade esta contra a nossa empresa, prejuízo de perdas, no qual foi registrada na Matriz quando o correto era na Filial, não sendo despejado no posto da Matriz, conforme paginas de nºs 001 a 016 (Doc. 05 a 20).

No produto diesel o impugnante alegou que em 2005 a mesma Nota Fiscal de nº 012661 (Doc. 21), datada de 07.03.2005, que era para ser destinada a Filial, fora registrada na Matriz e no LMC foi dada entrada, fls. 122 e 125, respectivamente de 5.000 e 10.000 lts de óleo diesel totalizando 15.000 lts. Logo, a entrada correta é de 1.164.800 e não como especificado pela fiscal, que informou ser de 1.149.800. Desta forma os 15.929,85 litros informado como ENTRADA SEM NOTA FISCAL passa a ser de somente 929,85 litros.

Ao verificar a gasolina, alegou que no ano de 2006, a soma da autuante de 1.779.341,21 lts. de saída, o correto seria 1.889.466,61 lts, o que gerou diferença de 110.125,40 lts, valor este que subtraído de (131.749,96) há uma diferença de (21.624,56) lts, nada que altere o Auto de Infração em relação a aplicação de multa.

Entretanto no demonstrativo referente a 2005, conforme informado anteriormente, o valor unitário das entradas fora de 1.719.800, no entanto constatou além dos 30.300 lts., representados pela Nota fiscal nº 032855 (defesa 1, doc.24), foi constatado também a Nota Fiscal nº 012661 (doc. 25), tendo novamente erro por parte da empresa fornecedora e da funcionaria responsável pelo recebimento e registro das notas no LMC (doc.26). Logo, ao somar 1.719.00 mais 30.300 e mais os 10.000 lts referente à Nota Fiscal nº 012661 o total é de 1.760.100 lts de entradas contra 1.741.359,79 lts de saída, tendo um o saldo de (18.740,21), assim não houve saída de mercadoria sem ser amparada por nota fiscal.

Diz que os fornecedores são sempre os mesmos, e acostou notas fiscais similares, com endereços da Pretovia e da SAT, que são endereçadas para a filial de inscrição 46.688.530, localizada na Rua Jose Hemeterio de Carvalho, s/n., como provas de sua peça defensiva e ao final requer a nulidade total do Auto de Infração.

Em resposta a manifestação do autuado, ressaltou o autuante que fora usado o mesmo argumento da defesa inicial com referência à gasolina, para que considerasse entrada de combustível (filial) com nota fiscal de outro estabelecimento (matriz) como destinatário.

A fiscal aduz que os argumentos quanto à questão do diesel, também são os mesmos levantados na peça inicial, bem como nos argumentos do álcool como da gasolina. Informou que as Notas Fiscais n°s 012.661 e 032.855 constam não só álcool, como também gasolina e diesel.

O autuante mantém o seu entendimento inicial constante na fl. 164, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 16.531,98.

## VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS detectado por meio do levantamento quantitativo de estoque, na condição de responsável solidário, de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, tomado por base os estoques inventariados (inicial e final), as compras e as saídas declaradas pelo sujeito passivo.

A Portaria 445/98, que disciplina o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelece no art. 10, que no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurados na forma prevista no art. 10, I, "a" e "b" daquela Portaria.

O sujeito passivo aponta que teria ocorrido equívocos no levantamento, que foram analisados pelo autuante, que os acolheu em parte, expondo que:

Na questão da apuração da gasolina o documento fiscal, trazido na defesa, NF nº 32855 (fl.148) tem como destinatário outro estabelecimento (matriz) do autuado com Inscrição Estadual nº 46.289.821 e CNPJ nº 01.766.034/0001-54, enquanto o estabelecimento autuado foi a filial de Inscrição Estadual nº 46.688.530 e CNPJ nº 01.766.034/0002-35, logo o impugnante cometeu erro em sua defesa.

No produto óleo diesel, constatou que houve mesmo um equívoco da funcionários do autuado, na transcrição do transporte do encerrante final, do dia anterior (30/12/2006), o que transportou gasolina, da bomba 7 (225.673,9) litros, quando na verdade era na bomba 8, diesel no total de 192.251 litros e não [2] 225.673,9. Assim, as infrações 3 e 4, em seus itens referentes a 31/12/2006, valores de R\$ 4.664,16 e R\$ 1.298,50, foram considerados nulos, pelo autuante.

Ressaltou que tanto as aferições (retornos do combustível ao tanque), bem como os ganhos e perdas, desde que feitos nos limites da Portaria nº 26/92 da ANP, foram considerados na autuação. Retificou o demonstrativo de débito que passou a ser:

INF.	DATA OCORR.	DATA VENC.	B. DE CÁLCULO	ALÍQ.%	DÉBITO	MULTA
1	31/12/05	09/01/06	2.650,47	19	503,59	70
2	31/12/05	09/01/06	839,94	19	159,59	60
3	31/12/05	09/01/06	15.542,20	25	3.885,55	70
3	31/12/06	09/01/07	0,00		0,00	
4	31/12/05	09/01/06	4.326,96	25	1.081,74	60
4	31/12/06	09/01/07	0,00		0,00	
5	31/12/05	09/01/06	31.553,59	27	8.519,47	70
6	31/12/05	09/01/06	8.822,37	27	2.382,04	60
<b>TOTAL</b>					<b>16.531,98</b>	

Concordo com as retificações efetuadas pelo autuante, que resultaram no demonstrativo da tabela acima, pois todas as alegações trazidas pelo deficiente inclusive

tinham sido analisadas pelo auditor fiscal, que as rechaçou, haja vista que com referência à gasolina a nota fiscal apontada pertence a outro estabelecimento (matriz), como destinatário.

Quanto à questão do diesel, do álcool e da gasolina os argumentos também são os mesmos levantados na peça inicial. Verifico também que nas Notas Fiscais nºs 012.661 e 032.855 constam não só álcool, como também gasolina e diesel, mas foram emitidas para o estabelecimento de inscrição nº 46.289.821 (fls. 193 e 196).

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300766.0061/09-4**, lavrado contra **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OÁSIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.531,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.623,37 e 70% sobre R\$12.908,61, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR